



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888184 - SC (2024/0028254-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EVERSON DE SA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PATAMAR DE PROGRESSÃO DE REGIME DO PACOTE ANTICRIME. APENADO REINCENTE ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DE 3/5. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Pacote Anticrime implementou um cenário de maior complexidade quanto à recidiva do reeducando, visto que, agora, não se trata apenas do simples exame da natureza do delito (se comum ou hediondo) e da existência de registros aptos a caracterizarem a reincidência (genérica) do apenado, mas sim de uma incursão mais apurada no exame dos antecedentes criminais do indivíduo encarcerado, passando a ganhar ampla relevância se se trata de crime cometido com ou sem violência a pessoa ou grave ameaça, crime hediondo ou equiparado ou, ainda, crime hediondo ou equiparado com resultado morte.

2. Na hipótese, “[p]or se tratar de reincente específico em crime hediondo, não há falar em retroatividade de lei penal mais benéfica, devendo ser mantida a exigência de cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, ou 60% (sessenta por cento), como requisito para a progressão de regime, nos termos do art. 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal” (AgRg no HC n. 814.578/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/10/2023.)

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 08 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888184 - SC (2024/0028254-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EVERSON DE SA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PATAMAR DE PROGRESSÃO DE REGIME DO PACOTE ANTICRIME. APENADO REINCENTE ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DE 3/5. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Pacote Anticrime implementou um cenário de maior complexidade quanto à recidiva do reeducando, visto que, agora, não se trata apenas do simples exame da natureza do delito (se comum ou hediondo) e da existência de registros aptos a caracterizarem a reincidência (genérica) do apenado, mas sim de uma incursão mais apurada no exame dos antecedentes criminais do indivíduo encarcerado, passando a ganhar ampla relevância se se trata de crime cometido com ou sem violência a pessoa ou grave ameaça, crime hediondo ou equiparado ou, ainda, crime hediondo ou equiparado com resultado morte.

2. Na hipótese, “[p]or se tratar de reincente específico em crime hediondo, não há falar em retroatividade de lei penal mais benéfica, devendo ser mantida a exigência de cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, ou 60% (sessenta por cento), como requisito para a progressão de regime, nos termos do art. 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal” (AgRg no HC n. 814.578/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/10/2023.)

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

EVERSON DE SÁ agrava da decisão de fls. 735-736, em que indeferi liminarmente o habeas corpus, **dada a ausência de manifesta ilegalidade quanto à incidência do patamar de progressão de 60% ao apenado reincidente específico.**

Para tanto, asseve que “o agravante não possui outra condenação em crime hediondo, sendo considerado reincidente genérico e não reincidente específico, tal qual está retratado no seu processo de execução penal” (fl. 747).

Requer, assim, “o conhecimento e o provimento do presente Agravo Regimental, nos moldes apresentados, com a concessão de ordem de ofício sobre os pontos levantados na ação constitucional” (fl. 747).

VOTO

Conforme já apontado na decisão vergastada, “a Defesa requer o ajuste na fração da concessão do Livramento Condicional, visto que o reeducando praticou o delito da nova condenação anterior ao pacote anticrime” (fl. 5).

Todavia, consoante oportunamente apontou a Corte de origem, “não há que se falar em readequação da fração de 2/5 (40%) para a respectiva progressão de regime, porquanto o acusado é considerado reincidente específico em crime hediondo, sendo escoreita a aplicação do cumprimento da fração de 3/5 (60%) da pena para a respectiva progressão” (fl. 18).

Já havia destacado o Tribunal local que “o acusado foi condenado pelo delito previsto no art. 12, caput, da Lei n. 6.368/78 (antiga Lei de Drogas), nos autos n.º 0061920-58.2003.8.24.0023 e, antes mesmo de cumprir integralmente a pena imposta (sequência 125.1 na origem - SEEU), foi condenado à pena privativa de liberdade nos autos n.º 0006085-39.2015.8.24.0064, por infração ao art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal” (fl. 17).

A esse respeito, urge consignar que, “Antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, o art. 112 da Lei de Execução Penal previa como requisito objetivo o cumprimento da fração de 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior, para os condenados por crimes comuns (primários ou reincidentes). Já para os condenados por crimes hediondos, a Lei n. 8.072/1990, em seu art. 2.º, § 2.º, estabelecia as frações de 2/5 (para os réus primários) e 3/5 (para os reincidentes). [...] Com o advento do mencionado regramento, o sistema progressivo de regime prisional passou a ter critérios diferenciados, sobretudo no que concerne ao requisito objetivo. Assim, os lapsos temporais necessários à progressão prisional passaram a ser previstos exclusivamente no art. 112 da Lei de Execução Penal” (**AgRg no HC n. 749.277/RN**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, Sexta Turma, DJe de 3/11/2022.)

Dessa forma, **dado que o paciente é reincidente em crime hediondo, o patamar de progressão, consoante a legislação atual seria realmente de 60% da pena.**

Por fim, aponto que, “Tratando-se de condenado por crime hediondo e reincidente não específico, o livramento condicional continuará sendo regulado pelo Código Penal e a progressão de regime será regulada pela Lei de

Execução Penal” (AgRg no HC n. 783.437/SP, relator Ministro **Jesuino Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 10/11/2023.)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 888.184 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0028254-1

Número de Origem:

00060853920158240064	00188140520128240064	03609801520068240023	188140520128240064
3609801520068240023	50009721520218240159	50687514220228240000	60853920158240064
80013489620238240023			

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EVERSON DE SA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO
PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERSON DE SA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024